SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148701 - GO (2026/0010542-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107
		ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR - GO017175
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSINÉIA CECILIA MENDONÇA - GO029027
		MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
		RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
		FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
		TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		GEAN GONCALVES DOS SANTOS - GO064666
		JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
		CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
		NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369
AGRAVADO	:	SPG HOTELARIA & EVENTOS LTDA
AGRAVADO	:	MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532
		LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610
		ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992
		RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso

Documento eletrônico VDA61085945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b6928fc9-2250-4412-9bc8-21ec32b577b2

especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente, à luz do princípio da dialeticidade, para afastar o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ e, assim, afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b6928fc9-2250-4412-9bc8-21ec32b577b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148701 - GO (2026/0010542-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107
		ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR - GO017175
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSINÉIA CECILIA MENDONÇA - GO029027
		MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
		RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
		FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
		TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		GEAN GONCALVES DOS SANTOS - GO064666
		JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
		CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
		NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369
AGRAVADO	:	SPG HOTELARIA & EVENTOS LTDA
AGRAVADO	:	MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532
		LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610
		ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992
		RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60529717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 62d32870-67e0-4c73-8fec-fe09a95f6216

especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente, à luz do princípio da dialeticidade, para afastar o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 83/STJ e, assim, afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 659-661, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 665-671, e-STJ), no qual a parte sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 700-701, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade

Documento eletrônico VDA60529717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 62d32870-67e0-4c73-8fec-fe09a95f6216

do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182 do STJ** ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada**. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ**, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao reclamo (fls. 614-617, e-STJ), ante a incidência da Súmula 83/STJ quanto à extensão da condenação às parcelas vencidas no curso do processo, até a data da prolação da decisão, nos termos do artigo 323 do CPC (precedente **AgInt no REsp n. 2.071.980/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/02/2025, **DJe de 05/03/2025**), bem como prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante da incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60529717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 62d32870-67e0-4c73-8fec-fe09a95f6216

Todavia, nas razões do agravo (fls. 624-630, e-STJ), a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma genérica e parcial** a decisão agravada, deixando de atender a **dialeticidade recursal**.

Quanto ao óbice da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ - *supracitado* -, verifica-se que **não foi impugnado analiticamente.** Enquanto a decisão de admissibilidade amparou-se na jurisprudência do STJ de 2025 para aplicar a Súmula 83/STJ, nas razões recursais, a parte reiterou os mesmos fundamentos anteriormente apresentados, apenas citando, ainda, precedentes desta Corte dos anos de 2017, 2022, 2005 e 2002.

Ademais, os precedentes trazidos apenas em sede de agravo interno não servem para demonstrar a inaplicabilidade da referida Súmula, tendo em vista a preclusão consumativa, porquanto deveria ter sido apresentada quando da interposição do agravo em recurso especial.

Isso porque, com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, **precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada**, procedendo ao cotejo analítico entre eles, **providência não atendida pela parte insurgente**.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.** [...] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "***Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles***" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. *In casu*, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na

Documento eletrônico VDA60529717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 62d32870-67e0-4c73-8fec-fe09a95f6216

> decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESE/IMPLANTE. STENT. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. **Cabe ao agravante indicar precedentes recentes ou contemporâneos dessa Corte Superior, com o fim de infirmar a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, demonstrando que a jurisprudência ainda estaria oscilando sobre a questão de fundo**. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017) [grifou-se]

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05
Código de Controle do Documento: 62d32870-67e0-4c73-8fec-fe09a95f6216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.701 / GO

Número Registro: 2026/0010542-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
516479720 51647972020238090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
	JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
	ROSINÉIA CECILIA MENDONÇA - GO029027
AGRAVADO	: SPG HOTELARIA & EVENTOS LTDA
AGRAVADO	: MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532
	LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610
	ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992
	RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
	TIAGO MORAIS JUNQUEIRA - GO023107

Documento eletrônico VDA61047020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 93a2ce47-e6a7-4501-8c54-40a1d1c06a40

ODUVALDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR - GO017175
GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
ROSINÉIA CECILIA MENDONÇA - GO029027
MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO - GO028426
RODRIGO AMORIM LOURES - GO032930
FLÁVIA CARVALHO LOURES - GO021036
TAYANE FRANCA MACHADO - GO048058
GABRIEL REED OSORIO - GO047713
GEAN GONCALVES DOS SANTOS - GO064666
JOAO VINICIUS CARVALHO DE SALLES - GO052850
CARLOS HENRIQUE MONTEIRO BUENO - GO066559
NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO067369

AGRAVADO : SPG HOTELARIA & EVENTOS LTDA

AGRAVADO : MARCIO GREI MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532
LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610
ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992
RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 93a2ce47-e6a7-4501-8c54-40a1d1c06a40